

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.071-A, DE 2012** **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

**Sugestão nº 105/2008**

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para incluir as pessoas físicas empregadoras rurais e urbanas entre os contribuintes da Contribuição para o Programa de Integração Social; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

.....

IV – pelas pessoas físicas, empregadores rurais ou urbanos, com base no faturamento do mês ou, na sua inexistência, com base na folha de salários.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO  
Presidente

**SUGESTÃO N.º 105, DE 2008**  
**(Do Sindicato dos Trabalhadores e Empegados Rurais de Barbacena e Região - )**

Sugere a alteração da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para estabelecer, de maneira inequívoca, a obrigatoriedade de recolhimento, por parte dos empregadores rurais e urbanos, pessoas físicas, das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e o direito dos empregados rurais e urbanos de pessoas físicas aos benefícios desse programa.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I – RELATÓRIO**

O Sindicato dos Trabalhadores e Empegados Rurais de Barbacena e Região (SINTER) sugere incluir entre os contribuintes do Programa de Integração Social (PIS) os empregadores rurais e urbanos pessoa física. A intenção é viabilizar o acesso dos seus respectivos empregados ao abono salarial.

Em sua justificativa, a entidade proponente afirma que, no Judiciário, a despeito de algumas decisões favoráveis, tem prevalecido o Coordenação de Comissões entendimento de que esses trabalhadores não fazem

jus ao benefício, tendo em vista que a lei não inclui os seus empregadores do rol de contribuintes do PIS.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Colegiado, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, analisar a viabilidade ou não de que seja transformada em proposição legislativa a Sugestão do SINTER, que recebeu o nº 105, de 2008.

A matéria se insere na competência legislativa da União, que pode discipliná-la por meio de lei ordinária; sujeita-se também à iniciativa do Congresso Nacional, por qualquer de seus integrantes individualmente ou por meio de Comissão. A proposta não padece de óbices de natureza constitucional ou regimental. Mostra-se ainda compatível com os princípios gerais do direito e com a estrutura do ordenamento jurídico pátrio, pelo que se pode sustentar sua juridicidade.

No que tange à técnica legislativa, a proposta merece reparos, que vêm consignados na minuta de Projeto anexa, ora sujeita ao elevado escrutínio deste Colegiado, nos termos do § 1º do art. 254 do Regimento Interno.

À vista do exposto, **voto pelo acolhimento da Sugestão nº 105, de 2008**, nos termos do anexo Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

**Deputado José Stédile**

Relator

### **PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 (Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para incluir as pessoas físicas empregadoras rurais e urbanas entre os contribuintes da Contribuição para o Programa de Integração Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

.....

IV – pelas pessoas físicas, empregadores rurais ou urbanos, com base no faturamento do mês ou, na sua inexistência, com base na folha de salários.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012.

Comissão de Legislação Participativa

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei que apresenta, a Sugestão nº 105/2008, nos termos do parecer do relator, Deputado Jose Stédile.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anthony Garotinho - Presidente, Dr. Grilo e Aureo - Vice-Presidentes, Amauri Teixeira, Arnaldo Jordy, Fernando Ferro, Francisco Araújo, Francisco Escórcio, Glauber Braga, Jean Wyllys, Luiza Erundina, Marcon e Roberto Britto, Titulares.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO  
Presidente

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

### LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, adotou a Medida Provisória nº 1.676-38, de 1998, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães,

Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, de que tratam o art. 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

§ 1º As sociedades cooperativas, além da contribuição sobre a folha de pagamento mensal, pagarão, também, a contribuição calculada na forma do inciso I, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

§ 2º Excluem-se do disposto no inciso II deste artigo os valores correspondentes à folha de pagamento das instituições ali referidas, custeadas com recursos originários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

§ 4º. Não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º somente se aplica a partir de 1º de novembro de 1996.

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, introduz um inciso IV no art. 2º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, para que as pessoas físicas sejam também contribuintes do Programa de Integração Social (PIS) e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).

A Comissão de Legislação Participativa justifica a proposição

com o argumento de que, a despeito de algumas decisões favoráveis emitidas pelo Poder Judiciário, tem prevalecido o entendimento de que os empregados de pessoas físicas urbanas ou rurais não fazem jus ao benefício do abono salarial, tendo em vista que os seus empregadores não são contribuintes do PIS.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Inicialmente, é importante lembrar que só faz jus ao benefício do Abono Salarial, previsto na Lei nº 7.998, 1990, o trabalhador que prestar serviços na condição de empregado de pessoa jurídica contribuinte do Programa de Integração Social (PIS) ou do Programa de Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), mais conhecido como PIS/Pasep.

Registre-se também que a legislação em vigor (Lei Complementar nº 7, de 1970, Lei nº 9.715, de 1998 e Lei nº 10.637, de 2002,) deixa bem claro que apenas as pessoas jurídicas estão obrigadas a contribuir com o PIS-Pasep.

Entretanto, ao poupar o empregador pessoa física desse ônus tributário, o legislador também excluiu os empregados urbanos e rurais vinculados à pessoa física, inclusive os empregados domésticos, do direito ao Abono Salarial.

Não obstante as questões suscitadas, não se deve deixar de reconhecer a existência de fundamento para o Projeto de Lei. O forte apelo de inclusão social que o Abono Salarial tomou a partir da Constituição de 1988, torna evidente que, por sua própria natureza, esse benefício não se coaduna com a exclusão de qualquer trabalhador de baixa renda do Programa.

Em nossa avaliação, contudo, o Projeto de Lei ora em análise necessita ser aperfeiçoado. De fato, a simples inclusão da pessoa física no rol dos contribuintes do PIS-Pasep tem um efeito indesejável, que consiste no fato de que estaríamos rompendo uma diretriz histórica de financiamento do Programa, que sempre evitou tributar as pessoas físicas.

A propósito, deve ser mencionado que as políticas de emprego e renda implantadas no País ao longo dos últimos anos têm buscado desonerar e apoiar o pequeno empreendedor. A título de ilustração, devem ser citados a Lei da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o Simples Nacional e, mais recentemente, a institucionalização da figura do Microempreendedor Individual

(MEI), além das medidas para formalização do empregado doméstico. Esse conjunto de políticas públicas simplificou e desonerou a carga tributária sobre o empreendedor pessoa física e, portanto, a solução contida no Projeto de Lei em análise iria no sentido contrário a todos os esforços feitos até agora.

A contradição apontada pode, no entanto, ser corrigida diretamente na própria lei que regulamenta a concessão do Abono Salarial, simplesmente suprimindo-se o requisito que impede o recebimento do benefício pelo empregado de pessoa física. Isso porque o montante arrecadado com o PIS-Pasep pertence ao FAT e a sua destinação, após a Constituição de 1988, não guarda mais a relação estreita com a relação de emprego.

A propósito, deve ser mencionado também que a legislação em vigor já prevê os mecanismos para enfrentar as necessidades de financiamento do FAT na concessão de benefícios, conforme o art. 7º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que, em seu art. 7º, prevê:

Art. 7º Em caso de insuficiência de recursos para o Programa de Seguro-Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, decorrente do efetivo aumento destas despesas, serão recolhidas ao FAT, pelo BNDES, a cada exercício, as seguintes parcelas dos saldos de recursos repassados para financiamento de programas de desenvolvimento econômico:

- I - no primeiro e segundo exercícios, até 20%;
- II - do terceiro ao quinto exercícios, até 10%;
- III - a partir do sexto exercício, até 5%.

.....”

Como se vê, a aludida lei já prevê a hipótese de suplementação orçamentária quando o aumento das necessidades de desembolso do FAT com a extensão do Abono Salarial a todos os trabalhadores com renda mensal inferior a dois salários mínimos não puder ser suportado pelas dotações orçamentárias disponíveis.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.071, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala de Comissões em 03 de maio de 2016.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

Relatora

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2012.**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para incluir os empregados de pessoas físicas como beneficiários do abono salarial anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º .....

I - tenham percebido até dois salários mínimos de remuneração mensal, em média, no período trabalhado e tenham exercido atividade remunerada pelo menos trinta dias no ano-base;  
.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissões em 03 de maio de 2016.

Deputada ERICA KOKAY – PT/DF

Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.071/12, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Érika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Bohn Gass, Daniel Almeida, Érika Kokay, Fábio Mitidieri, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Alice Portugal, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI Nº 4.071, DE 2012**

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, que “regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, para incluir os empregados de pessoas físicas como beneficiários do abono salarial anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 9º .....  
I - tenham percebido até dois salários mínimos de remuneração mensal, em média, no período trabalhado e tenham exercido atividade remunerada pelo menos trinta dias no ano-base;  
.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**